



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002773-10.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EDEVAR MARAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.763

Apelação cível: 1002773-10.2024.8.26.0309 – 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Apelante: Edevar Maran

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, em que o recorrente alegava a abusividade dos juros aplicados, por suposto descumprimento do limite estabelecido pelo INSS. Sustenta o autor que o custo efetivo total da operação é de 2,25% ao mês, ultrapassando o limite previsto à época da contratação, de 2,14% ao mês.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se houve descumprimento do limite da taxa de juros previsto na instrução normativa vigente à época da contratação, a justificar a pretendida revisão contratual.

III. Razões de decidir

3. Empréstimo consignado contratado em 18/04/2017, sendo prevista na cédula de crédito bancário a incidência de taxa de juros inferior ao limite estabelecido pela Portaria INSS n. 536/2017, equivalente a 2,14% ao mês.

4. Custo efetivo total de 2,20% que decorre unicamente do imposto sobre operações financeiras, imposição legal, que não representa, dessa forma, violação ao mencionado limite, conforme jurisprudência deste Tribunal.

5. Abusividade não caracterizada. Improcedência que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 227/246, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizado desde a data de ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária, ex vi do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, mantenho a gratuidade concedida à parte autora e isso porque a parte ré não logrou êxito em demonstrar, documentalmente, que ela não faz jus à benesse e, nessa esteira, tollitur quaestio. Nada a prover, portanto. Considerado o valor irrisório atribuído pela parte autora à causa (R\$523,89), entendo que a multa pela litigância de má-fé deva ser fixada também em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser pago pela autora em benefício da parte contrária (art. 96 do CPC), destacando que tal valor não é acobertado pelos benefícios da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §4º do CPC) e, ainda a condenação solidária do advogado Daniel Fernando Nardon - OAB/SP nº 489.411 aos ônus da litigância de má fé. Por fim, considerando os fatos apresentados e a necessidade de preservar os princípios que regem a prática jurídica, especialmente o princípio da eficiência, observa-se uma conduta que, em tese, contraria os preceitos éticos e disciplinares esperados da advocacia. Na presente ação, houve comprovação pelo réu de que as taxas de juros aplicadas ao empréstimo eram inferiores ao limite máximo previsto na Instrução Normativa PRES/INSS aplicável, havendo na petição inicial, indicação de percentual que não correspondia à realidade dos termos do contrato

celebrado, como estratégia à criar fundamento para o manejo da presente ação. Some-se a isso as inúmeras ações idênticas patrocinadas pelo mesmo causídico, apenas com modificação do nome da parte autora e, ainda a procuração padronizada por ele utilizada, como modificação manuscrita apenas em relação ao nome do banco e o valor da parcela do empréstimo consignado. A repetição de ações com idêntica causa de pedir, objeto, argumentos e fatos, promovidas pelo advogado Dr. Daniel Fernando Nardon OAB/SP nº 489.411, sugere uma prática que pode impactar a eficiência do Judiciário e o correto exercício da advocacia, exigindo uma apuração detalhada. Por tais razões, DETERMINO: 1- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB-SP), para as providências que entender cabíveis, conforme suas normativas internas, visando apurar a conduta do advogado Dr. Daniel Fernando Nardon OAB/SP nº 489.411, conforme indicado nesta decisão. 2- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Núcleo de Prevenção e Mediação de Conflitos (NUPOMEDE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para fins de apuração detalhada da conduta dos patronos indicados na inicial, avaliando a repetição de demandas idênticas e as implicações disso na administração da justiça. Cópia desta sentença servirá de ofício para os devidos fins de encaminhamento. 3- Além disso, determino a juntada da procuração do patrono em questão aos autos, para completa identificação e adoção das medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes. Com essas medidas, espera-se contribuir para a preservação da ética profissional, a eficiência da justiça e o respeito aos direitos das partes envolvidas, mantendo o devido processo legal e assegurando a correta aplicação das normas jurídicas e disciplinares que regem a advocacia no Brasil”.

Sustenta o recorrente às fls. 248/260 que: a) deve ser reconhecida a abusividade dos juros do empréstimo consignado contratado ao recorrido em 18/04/2017, uma vez que o custo efetivo total da operação é de 2,25% ao mês, superando assim a taxa autorizada pela Portaria INSS n. 536/2017, correspondente a 2,14% ao mês; b) é necessária a revisão do contrato, com a condenação do recorrido a restituir em dobro os valores indevidamente pagos. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para acolher os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 264/268, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não se verificando a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte

recorrente, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A presente ação tem por objeto o empréstimo consignado n. 808565128, contratado em 18/04/2017, sendo financiado o valor de R\$ 8.620,57, com pagamento em 72 parcelas de R\$ 243,10 (fls. 2/3, 32 e 183/186).

Em cumprimento à Instrução Normativa PRES/INSS n. 28/2008, à época da contratação, estabelecia a Portaria INSS n. 536/2017 que: *"a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado"*.

Observa-se, na cédula de crédito bancário em discussão, a previsão da taxa de juros abaixo do referido limite (2,07% a.m.), e, embora o custo efetivo total o supere (2,20% a.m.), isso ocorre unicamente pelo imposto sobre operações financeiras, uma vez que não foram cobradas tarifas, seguros e outros encargos ou despesas (fl. 184).

Dessa forma, decorrendo de lei a incidência do tributo, não se verifica a alegada ilegalidade em relação aos juros remuneratórios.

Nesse sentido é a jurisprudência este Egrégio Tribunal de Justiça:

*DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em 27/01/2016 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Limite de juros de 2,34% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015, vigente à data da contratação – Ajuste de taxa mensal de juros que não ultrapassou percentual de 2,34% a.m. – **Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes** – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Dano moral – Inocorrência – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1000088-65.2024.8.26.0168; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);*

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOUMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Empréstimo consignado – Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS – Inadmissibilidade – Taxa de juros pactuada pelas partes que é igual à permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação – Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde à inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal – Ausência de abusividade - Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000578-12.2023.8.26.0075; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertiooga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Portanto, afastada a abusividade aventada, a improcedência da pretensão revisional era a medida que se impunha, devendo assim ser mantida.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se que o recorrente goza da justiça gratuita*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA